

**RECIBO DE PROTOCOLO**

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, com registro no CNPJ nº 08.381.236/0001-27, já qualificado nos autos do processo de licitação Tomada de Preços nº 01/2023, vem, através desta protocolar o Recurso, da fase de habilitação, sendo que esse contém 9 páginas.

Fortaleza, 12 de julho de 2023



Documento assinado digitalmente

MUNIQUE DE SOUZA GODOI

Data: 12/07/2023 15:45:13-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MunIQUE de Souza Godoi  
Representante

Recebido por: Jaqueline Bueno Ignácio

Assinatura: [Assinatura]

cargo: Diretora Administrativa - comissária

Data: 13/07/23 horário: 09:59

Jaqueline Bueno Ignácio  
Diretora Administrativa  
Consórcio Público  
Agência Ambiental do Vale do Paraíba

Conteúdo: 09 páginas



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA  
AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA Nº 082/2023

Tomada de Preços nº 003-2023

**INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba que desclassificou a ora Recorrente, o que faz pelas razões a seguir articuladas.

## DOS FATOS

---

O processo licitatório em questão tem como objeto a contratação de **“EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS NO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS E PRÁTICAS E DE PROVAS E TÍTULOS”**, conforme Termo de Referência (Anexo I) que faz parte integrante deste edital, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei nº 11.107/2005, Lei Complementar nº 140/2011, Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Conforme designado pela Portaria nº 036 de 06 de junho de 2023, nomeada a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo no Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, procedeu-se a apresentação dos envelopes das empresas concorrentes em resposta ao edital em questão.

Contudo, conforme se atesta da ata da sessão de abertura dos envelopes nº 01, nº 02 e nº 03, se infere que a Recorrente fora inabilitada por, supostamente, sua documentação estar incompleta e, nas palavras da comissão estar faltando a apresentação do anexo X e anexo XI.

No entanto, esta decisão resta, permissa vênua, equivocada, pelos motivos que discorreremos a seguir.

## RAZÕES RECURSAIS

---

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento desta Comissão de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a Recorrente apresenta as razões pelas quais considera que a decisão que julgou a sua desclassificação não merece prosperar, com os devidos reparos.

## DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS ANEXOS S E ANEXO XI NESTA FASE LICITATÓRIA

Na abertura dos envelopes nº 01 – Documentação, foi verificado pela a Comissão, juntamente com os Membros da Comissão Especial de Licitação, que a documentação apresentada pela licitante Instituto CONSULPAM Consultoria Público – Privada estaria incompleta pela ausência do Anexo X – Modelo Termo de Ciência e de Notificação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e Anexo XI – Modelo de Quadro de Dados para Assinatura do Contrato para Assinatura do Contrato, restando, portanto, sumariamente desclassificada. O artigo 3º da Lei 8666/93 regra que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em análise ao Edital de Licitação em anexo, EM NENHUM MOMENTO, é dito, na seção referente a HABILITAÇÃO, que seria necessárias tais declarações, vejamos:

#### 6.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 6.1.1 Identificação pessoal do representante da empresa (RG) ou do procurador autorizado;
- 6.1.2 Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- 6.1.3 Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
- 6.1.4 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhado de prova da diretoria em exercício; e
- 6.1.5 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

#### 6.2 – REGULARIDADE FISCAL:

- 6.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 6.2.2 Prova de regularidade para com as Fazendas Federais (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), Estadual (ICMS e Dívida Ativa) e Municipal (ISS) do domicílio ou sede do concorrente;
- 6.2.2.1 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais ou estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração de Fazenda Municipal/Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente na forma da lei;
- 6.2.3 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais, caso houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 6.2.5 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CNDT (Certidão Negativa de Débito Trabalhista);
- 6.2.6 As provas de regularidade fiscal e trabalhista poderão ser feitas por Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa;
- 6.2.7 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, inclusive a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2022 entregue no ano de 2023;
- 6.2.7.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, a contar da sessão pública em que for declarada a licitante vencedora, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação;
- 6.2.7.2 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 6.2.7.1, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

#### 6.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 6.3.1 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sendo permitida a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, as quais deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital;
- 6.3.4 As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), que participarem do certame nessas condições, deverão apresentar declaração do seu enquadramento como ME ou EPP, conforme modelo do Anexo VI.

#### 6.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 6.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica(s), emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecedor(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço similar e compatível com o objeto da licitação. As parcelas de maior relevância técnica que deverão ser comprovadas seguem relacionadas abaixo:
  - Realização de Concurso Público/Processo Seletivo com no mínimo 4.000 (quatro mil) candidatos inscritos;
  - Comprovação de ter realizado Concurso Público ou processo seletivo cuja seleção contemple provas dos tipos: objetiva, títulos, práticas e avaliação psicológica.
- 6.4.1.1 O(s) atestado(s) apresentado(s) para fins de cumprimento do subitem 6.4.1, não poderá(ão) ser o(s) mesmo(s) usado(s) para fins de pontuação da proposta técnica (Anexo III);
- 6.4.2 Declaração formal de disponibilidade de pessoal qualificado, bens e demais equipamentos para atendimento do objeto licitado.

#### 6.5 – CONDIÇÕES GERAIS

- 6.5.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
  - 6.5.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – DEIS, mantido pela Controladoria Geral da União ([www.portalda transparencia.gov.br/deis/](http://www.portalda transparencia.gov.br/deis/));
  - 6.5.3 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_administrativa\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_administrativa_requerido.php));
  - 6.5.4 Lista de inadimplentes, mantida pelo Tribunal de Contas da União;
  - 6.5.5 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.249, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

## O Edital faz lei entre as partes e NÃO PODE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO EXIGIR DOCUMENTOS QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSOS COMO NECESSÁRIOS A HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Por conseguinte, a exigência estabelecida restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

### § 1º do É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Do que se aduz das imagens abaixo apresentadas, tanto o anexo X quanto o anexo XI são documentos meramente contratuais, pois mesmo que constem da lista de critérios a serem seguidos pelas empresas concorrentes. Prova disto é que a sua



# INSTITUTO CONSULPAM

ausência não invalida ou torna a competidora inapta, haja visto que o seu preenchimento requer informações que somente poderiam ser disponibilizadas pela empresa contratante após a assinatura do contrato de prestação de serviços.

 **CONSORCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA**  
Agência Ambiental São José dos Campos, Tremembé, Santo Antônio do Pinhal, Paraíba, Jansenópolis e Monte Largo

## ANEXO XI

### MODELO DE QUADRO DE DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

As informações constantes abaixo deverão ser atualizadas, pois serão consideradas para a elaboração do Contrato e Autorização de Fornecimento (AF). Tais dados deverão estar de acordo com os que integrarão à respectiva Nota Fiscal, para fins de faturamento.

Seu teor é de exclusiva responsabilidade da empresa licitante.

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: .....	
CNPJ: .....	INSC. ESTADUAL: .....
INSC. MUNICIPAL: .....	TELEFONE: ( ) ..... FAX: ( ) .....
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro, nº, bairro, cidade, estado) .....	
<b>SÓCIO(S) REPRESENTANTE(S) DA EMPRESA – ADMINISTRAÇÃO:</b>	
<b>1 - NOME COMPLETO:</b> .....	
RG (com órgão e estado emissor): .....	
CPF: .....	
DATA DE NASCIMENTO: .....	
E-MAIL PARTICULAR: .....	
E-MAIL PESSOAL INSTITUCIONAL: .....	
<b>2 - NOME COMPLETO:</b> .....	
RG (com órgão e estado emissor): .....	
CPF: .....	
DATA DE NASCIMENTO: .....	
E-MAIL PARTICULAR: .....	
E-MAIL PESSOAL INSTITUCIONAL: .....	
<b>QUEM ASSINARÁ O CONTRATO:</b>	
<small>(Caso não tenha sido compreendido no processo licitatório poderes para assinatura do respectivo contrato, será necessário a apresentação de procuração com poderes específicos para assinar contratos.)</small>	
NOME COMPLETO: .....	
ESTADO CIVIL: .....	
NACIONALIDADE: .....	
CARGO QUE OCUPA NA EMPRESA: .....	
RG (com órgão e estado emissor): .....	
CPF: .....	
DATA DE NASCIMENTO: .....	
E-MAIL PARTICULAR: .....	
E-MAIL PESSOAL INSTITUCIONAL: .....	
ENDEREÇO / DOMICÍLIO COMPLETO (logradouro, nº, bairro, cidade, estado): .....	

Rua Euclides Miragaia, 433 – sala 201 – CEP: 12.245-802- Centro  
São José Dos Campos – São Paulo  
CNPJ Nº 45.082.421/0001-47      Página 21 de 22

Desta forma, não cabe a desclassificação da empresa pela suposta falta dessas declarações previstas no anexo X e anexo XI. Prova maior disto é que esta própria comissão CONFESSA que são dados e instrumentos para ASSINATURA DO CONTRATO, fase que não era do momento ainda:



I N S T I T U T O  
CONSULPAM

portanto, desclassificada. A documentação apresentada pela licitante **Instituto Consulpam Consultoria Público - Privada** está incompleta pela não apresentação do anexo X – modelo termo de ciência e de notificação do consórcio público agência ambiental do Vale do Paraíba e anexo XI – modelo de quadro de dados para assinatura do contrato para assinatura do contrato, restando, portanto, desclassificada. A documentação apresentada pela licitante **RBO Serviços Públicos**

Assim, pugna-se pela REFORMA da decisão que DESCLASSIFICOU a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA, haja vista que a ausência dos anexos X e XI não inabilitam ou desclassificam a ora Recorrente, seja porque não estavam previstos como obrigatórios na fase de julgamento da documentação e propostas, seja porque são documentos eminentemente contratuais e somente necessárias NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.

**DO DEVER DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS INSTITUTO AOCP E INSTITUTO AVALIA INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**

Da mesma forma, no momento da abertura dos envelopes, a procuradora da empresa Recorrente, pontuou que nos atestados de capacidade técnica das empresas Instituto AOCP e Instituto Avalia Inovação em Avaliação e Seleção, essas empresas não apresentaram em um único atestado as fases objetiva, título, prática e psicológica como pede o edital.

Verifica-se que as referidas empresas não lograram êxito em demonstrar a anterior execução do objeto licitado, seja porque não conseguem reunir que fizeram as fases da licitação em um único processo, sendo completamente temerário esta Administração Pública contratar com empresas que têm grandes chances de não ter condições técnicas de entrega do objeto licitado. Inclusive, o atestado de capacidade



I N S T I T U T O  
CONSULPAM

técnica serve para isso, para demonstrar que a empresa já realizou o objeto licitado, o que não aconteceu no caso das empresas Instituto AOCP e Instituto Avalia Inovação em Avaliação e Seleção.

Este é o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS.** EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. **1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.** 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. **Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.** 4. **É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívél - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-





I N S T I T U T O  
CONSULPAM

59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

## CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, requer o recebimento e a procedência do presente Recurso Administrativo para:

i) Declarar a continuidade da empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA no certame, haja vista que a ausência dos anexos X e XI não inabilitam ou desclassificam a ora Recorrente, seja porque não estavam previstos como obrigatórios na fase de julgamento da documentação e propostas, seja porque são documentos eminentemente contratuais e somente necessárias NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO;

ii) A declaração da INABILITAÇÃO das empresas INSTITUTO AOCP e INSTITUTO AVALIA INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, tendo em vista que as mesmas não apresentaram atestados de capacidade técnica unitários, comprovando que já realizaram todas as fases do objeto licitado em um único certame, sendo temerário que esta Administração Pública contrate que não têm expertise na execução do objeto licitado;

Caso não haja a reforma da decisão nos termos propostos, informamos que levaremos o caso ao conhecimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público competente, sem prejuízo de ingresso no Judiciário, que poderão avaliar todos os argumentos expostos na presente espécie recursal.

Termos em que,



I N S T I T U T O  
CONSULPAM

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de Julho de 2023.

INSTITUTO CONSULPAM	Assinado de forma digital por
CONSULTORIA PUBLICO	INSTITUTO CONSULPAM
PRIVADA:083812360001	CONSULTORIA PUBLICO
27	PRIVADA:08381236000127
	Dados: 2023.07.12 15:30:39
	-03'00'

---

**INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Gisele Borges Pereira de Oliveira**

**Diretora-Presidente**

---

INSTITUTO CONSULPAM - CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA  
AV. EVILÁSIO ALMEIDA MIRANDA, 280 - EDSON QUEIROZ - CEP.: 60.834-486  
TELEFAX (85) 3224-9369 / CNPJ 08.381.236/0001-27  
FORTALEZA - CEARÁ  
[www.consulpam.com.br](http://www.consulpam.com.br)